



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1079107-43.2018.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BUNGE ALIMENTOS S/A, é embargado BANCO INDUSVAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA, JORGE TOSTA, EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16460

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1079107-43.2018.8.26.0100/50001

EMBARGANTE: Bunge Alimentos S/A

EMBARGADO: Banco Indusval S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 1382/1387 que, por maioria de votos, não conheceram do apelo, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A apelada Bunge Alimentos S/A, ora embargante, sustenta, inclusive para fins de prequestionamento, que o v. acórdão embargado contém omissão, uma vez que não observou que os embargos de terceiro não veiculam interesse dos recuperandos, vez que se limitam à discussão acerca da titularidade da soja arrestada, se pertencente ao embargado ou à embargante. Sustenta a inaplicabilidade ao caso dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados pela apelada não merecem acolhimento.

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito. A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado.

As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão fática submetida a julgamento foi adequadamente analisada pela Turma julgadora, que, pela maioria, entendeu que o apelo não deve ser conhecido, pois discute ato construtivo realizado no processo de execução movido pelo Banco Indusval, que tramita perante a 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, e, tendo em vista o julgamento do Conflito de Competência nº 168829/BA pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência para deliberar sobre todos os atos executórios relacionados à recuperação judicial da Serios Agropecuária Ltda., empresa integrada pelos executados Heinz Kudiess e Jerusa Gambatto Kudiess. Logo, a discussão sobre a propriedade da soja decorre de ordem de arresto levada a efeito nos autos do processo de execução, cuja validade deve ser decidida pelo Juízo de Correntina – BA, uma vez que o Juízo da recuperação judicial é o único competente para deliberar sobre o patrimônio afetado à recuperação judicial, inclusive o bem discutido no presente feito.

No mais, na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do acórdão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que **“[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”**, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a **“[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infirmar a conclusão adotada na decisão.” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 – grifado)

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator